



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/GO

Assunto: **Defesa - Multa**

Destino: **NRE/DELEMIG**

Processo: **08295.004687/2019-14**

Interessado: **MADELEIN YUNMARETH GRIMAN RODRIGUEZ**

1. Trata-se de defesa interposta por MADELEIN YUNMARETH GRIMAN RODRIGUEZ, nacional da Venezuela, contra a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por ter infringido o disposto no Art. 109, II, da Lei 13.445/2017 pela seguinte prática: ultrapassar em 862 dias o prazo de estada legal no país.
2. De acordo com a Informação 11423128, a defesa apresentada foi tempestiva, tendo a interessada alegado, em apertada síntese: a) que não deu entrada em sua autorização de residência antes pois quando adentrou no país, em 15 de setembro de 2016, o fez por via aérea e que, na ocasião, recebeu a informação de que somente os imigrantes advindos por via terrestre seriam beneficiados com a residência. E, como não possuía recursos financeiros para sair e retornar ao país por via terrestre, não deu entrada em seu pedido; b) que aguardou a mudança legislativa, e, que só tomou conhecimento da referida mudança no final de 2018, e, que só agendou atendimento junto à Polícia Federal para o dia 26/03/19, quando recebeu a notificação da multa acima; e, c) alegou incapacidade financeira, que não trabalha, e, que vive sob a dependência de seu companheiro;
3. Conforme informação citada, a primeira alegação procede, pois era permitida a residência temporária por até 2 anos, ao estrangeiro que ingressasse no território brasileiro por via terrestre, e, que fosse nacional de país fronteiro, com base na Resolução Normativa CNIg N.º 126, de 02/03/17, cuja exigência deixou de existir a partir da Portaria Interministerial n.º 09, de março de 2018;
4. Apesar da interessada ter tido a chance de se regularizar com a autorização de residência por reunião familiar, por possuir filho brasileiro, o fato de ser oriunda da Venezuela, e, com suporte na sua declaração de hipossuficiência, DEFIRO o pedido apresentado, com fulcro no art. 312, § 8º do Dec. n.º 9.199/17, razão pela qual determino o cancelamento da multa aplicada;
5. Ao NRE/DELEMIG/GO para as devidas providências atinentes ao cancelamento da multa aplicada, à publicação da presente decisão no site da Polícia Federal, conforme definido no art. 309, § 7º do Dec. n.º 9.199/17, e, NOTIFICAÇÃO à interessada para regularizar sua situação migratória em 60 (sessenta) dias, caso ainda não tenha adotado referida providência;
6. A., archive-se.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM  
Delegado de Polícia Federal  
Chefe-substituto da DELEMIG/DREX/SR/PF/GO

---

Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DE LUCCA JARDIM, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 05/08/2019, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **11900029**

e o código CRC **72410819**.

---

Referência: Processo nº 08295.004687/2019-14

SEI nº 11900029